

Pelotas
27/10
Proferecial

246/43

TRT 379/43



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

3º Volume

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

CATONINA JEISMAM

(EM NOME DE SEUS FILHOS MENORES)

RECORRIDO:

RQTE THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND.LTD.

INQUERITO ADMINISTRATIVO

111 VOLUME

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

3.450

8/5

298 379/43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 246/43.

C. R. T. 379/42.

T. S. T. 24048/44.

3-º VOLUME

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Geometrica

RETE THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYND. LTD.

Geometrica, Babarina Geismann em nome de seus filhos menores

RQDOS: ERNESTO OTTO HEYNE - FREDERICO POZPING - GER

MANO SCHMILL - HENRIQUE NIEMANN - OTTO DAU e CARLOS

JAISMANN.

DISTRIBUIÇÃO

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

"Vistos, etc.. -

Conforme se apura de todo o processado, o presente inquérito está definitivamente encerrado, RELATIVAMENTE AOS OPERÁRIOS HEYNE, POEPPING, SCHMILL, NIEMANN e DAU, ex-vi das decisões-destkdigo, do segundo volume dos autos, exaradas, respectivamente, pêla presidência desta J.C.J. (fls. 139 a 141), pêla- Presidência do Eg.T. R.T. (fls. 155 e segs.) e pelo Colendo- T.SST. (fls.174 e segs.). -

Resta, porém, a resolução devida ao inquérito movido por THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD., nêstes autos, contra CARLOS JEISSMANN. -

Esse trabalhador já é falecido, como se vê do processo. -

O MM.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, na época investido das atribuições de juiz do trabalho, deu ganho de causa à Requerente, autorizando a despedida de todos os Requeridos, inclusive o citado CARLOS JEISSMANN. -

Acontece que o Eg.C.R.T. desta Região reformou a referida decisão. Mas não a reformou na parte relativa a JEISSMANN, como se vê de v. acórdão de fls. 141 do 1º vol., porque, nêsse interim, veio aquele litigante a falecer. -

O que foi determinado pelo extinto C.R.T. relativamente a êle está expresso na citada decisão de fls.141 do 1º volume: -.-
"POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIR, PRELIMINARMENTE, QUE OS HERDEIROS DO FINADO CARLOS JEISSMANN SEJAM NOTIFICADOS, NA .. FORMA DA LEI, DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, AFIM DE RECORREREM DA MESMA CASO QUEIRAM, NO PRASO DE LEI, CONTADO DA DATA DA.. NOTIFICAÇÃO." -

Sendo assim, na execução de sentença tão tumultuada e que, agora, está definitivamente finda, não se tratou do caso particular do operário falecido, como faz bem certo o modo pelo qual esta Presidência lavrou seu despacho a fls.211 do 1º volume dos autos. -

O que vale, até agora, é a decisão de 1ª instância, que a -

[Handwritten mark]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

93
R. P. P.

Fl. 2.

preciou o mérito da causa e autorizou a dispensa do empregado mencionado e já morto. -

Com seu falecimento, não mais se trata de reintegrar, ou não, o referido trabalhador. Trata-se, apenas, de se saber si têm ou não seus herdeiros direito à percepção dos salários calculados até à data de sua morte, ocorrida em 17 de julho de... 1.943, conforme atestado de óbito a fls. 57 do 1º volume. -

Esses salários, sem os respectivos descontos legais para a instituição de previdência de que JEISSMANN era associado, estão calculados a fls. 207 do 2º vol., atingindo à cifra de... DOIS MIL E TREZENTOS CRUZEIROS (CR\$ 2.300,00). -

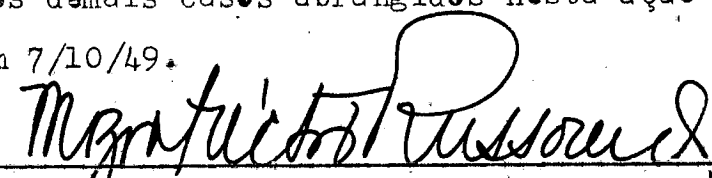
A eles, por enquanto, porém, não têm direito os herdeiros do citado empregado, porque ainda permanece de pé a decisão da la. instância. -

Para derrubar essa situação, faz-se necessário o RECURSO ORDINÁRIO cabível da referida decisão e processado na forma indicada pelo v. acórdão do extinto C.R.T., acima ~~recolido~~ -

Deve, assim, ser intimado deste despacho e da decisão da la. instância o DR. PAULO HIPOLITO TAGNIN, que é procurador dos herdeiros de JEISSMANN, como também já o foi do falecido trabalhador, conforme procuração a fls. 197 do 1º volume - afim de que o dito advogado, si quizer, recorra ordinariamente, no prazo legal de dez (10) dias, contados da data em que fôr expedida a intimação. -

Reafirmam-se os termos exarados, na decisão de execução de sentença, a fls. 69 do 2º volume, relativos à justificativa da razão por que essa previdência só foi tomada após a resolução dos demais casos abrangidos nesta ação trabalhista. -

Em 7/10/49.


MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz-Presidente da

JCJ de Pelotas. -



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

DETERMINAÇÃO
de *Mendonça Lima*

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. *213*

Em *7* de *10* de 19 *19*
Luiz Lopez

SECRETARIO

DETERMINAÇÃO
de *Luiz Hipólito Saquin*

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. *213*

Em *7* de *10* de 19 *19*
Luiz Lopez

SECRETARIO

Exmo. Snhr. Dr. Juiz Presidente da Junta Trabalhista de Pelotas

J. or autos. R. o curso. J. a Junta conf.
trans. em 13. X. 49.
M. R.

Catonina Jeismann, por si e em representação dos seus três filhos menores impúberes, conforme consta da procuração, que se encontra apenas aos autos do 2º volume do Inquerito Administrativo movido pela "The R. G. Light & P. Synd. Ltd de Pelotas contra Ernesto Otto Hejne e outros e seu falecido marido Carlos Jeismann, vem por seu procurador abaixo assinado dizer a V. Exª, o seguinte:

1º - que recorre como recorrido tem contra a decisão do M. Snhr. Dr. Juiz de Direito, investido naquela época das atribuições de Juiz do trabalho, que deu ganho de causa á Requerente, autorizando a despedida de todos os requeridos, inclusive seu falecido marido;

2º -- que aos desenove dias do mês de maio de 1944, S Exª, o Snhr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, proferiu sentença a fls... dos autos julgando procedente o inquerito, ipso-fato, autorizando a despedida pela empresa, de todos os requeridos, inclusive de seu marido, sem qualquer indenização;

3º. - que o C.R.T. desta Região reformou a referida decisão. Mas não o fez na parte relativa a seu falecido marido Carlos Jeismann, como se vê do v. acórdão de fls, 141 do 1º vol., porque, nesse interim, veio seu marido a falecer;

4º. - que o que foi determinado pelo extinto C.R.T. relativamente a este está expresso na citada decisão de fls, 141 do 1º volume: -- "POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIR, PRELIMINARMENTE, QUE OS HERDEIROS DO FINADO CARLOS JEISMANN SEJAM NOTIFICADOS NA FORMA DA LEI, DA DECISÃO DE 1ª INSTANCIA, AFIM DE RECORREREM DA MESMA CASO QUEIRAM, NO PRAZO DA LEI, CONTANDO DA NOTIFICAÇÃO/.";

5º. - que a recorrente não se conformando com a respeitavel sentença do M. Snhr. Dr. Juiz de Direito, tendo sido agora intimada na forma da lei, recorre com o devido respeito, para o T.R.T. de conformidade com o que dispõe a C. das L. do T, para que a referida sentença seja reformada, como o foi em relação aos outros requeridos.

6º. -- que a recorrente em face da v. acórdão do ex-C.R.T. desta Região, a fls, 141 do 1º volume, que reformou a sentença do M. Snhr. Dr. Juiz de Direito em relação aos outros requeridos, supõe que em relação ao seu falecido marido, trata-se de um pré-julgado.

Assim que,

requer pois, J. a presente aos autos e o recurso que a acompanha e se digne mandar notificar a "The Rio G. Light & P. Synd. Ltd", para oferecer contestação se o quizer.

N- Termos E.D.
Pelotas, 13, de, Outubro, de, 1949.

Paulo H. Tagnin

RECORRIDA: THE R. G. LIGT. & P. SYND. LTD".

RECORRENTE: CATONINA JEISMANN.

Jb
R. Reyes

Catonina Jeismann, por si e em representação de seus filhos menores impúberes, conforme procuração, que se encontra junto aos autos do Inquérito Administrativo, por seu procurador abaixo assinado, recorre como recorrido tem, para este E. T.R.T., para que seja reformada a decisão recorrida, como já o foi relativamente aos outros requeridos no 1º volume dos autos a fls, 141 em v. acórdão pelo Extinto E.C.R.T. no tocante ao seu falecido marido, Carlos Jeismann.

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Impõe-se a reforma da decisão recorrida porque contraria o direito e por tratar-se de um préjulgado.

A humanização do direito foi sempre o objetivo peculiar da justiça do trabalho.

Assim é que

O E.T.R.T., tomando conhecimento da sentença prolatada a fl, do 1º volume dos autos pelo M. Snhr. Dr. Juiz de Direito naquela época investido das atribuições de Juiz do Trabalho, com tatará, que sua Exa. completa abstração das leis, para se ater a um ponto de vista personalíssimo, o que aliás, se lê na própria sentença. Nos considerandos elaborados por S. Exa., verifica-se, que a sentença prolatada neste inquérito é faciosa e im procedente. O Snhr. Dr. Juiz não confrontou depoimentos, nem os pesou, como manda o C. do Proc. Penal e a unanimidade jurisprudência dos Tribunais. Condenou porque quiz condenar. Um julgador não pode, nem deve condenar quem quer que seja baseado em mera presunção. A Revista do Trabalho e Seg. Soc. Ano. - I - V. - III - pgs, 71/72, diz: " Juiz do Tribunal na apreciação da falta grave deve sopesar as circunstâncias que integram cada caso. As presunções por mais veementes que sejam não dão lugar a imposição da pena capital. A prova testemunhal deve ser recebida com reserva. Só quando corroboradora de provas complementares já produzidas no mesmo sentido, é que deve ser tomada no devido apelo. E.T.R.T., já decidiu que as faltas atribuídas devem ficar bem caracterizadas, pois as presunções por mais veementes, que sejam não dão lugar a imposição de pena, segundo os princípios gerais do direito punitivo. S. Exa. Snhr. Dr. Juiz, não levou em conta esses ensinamentos dos mais sábios juristas, e usou e abusou do livre arbitrio, não quiz tomar em consideração nem sequer o depoimento favorável ao indiciado, do sub-gerente da Empresa Engenheiro BERTOLDI, brasileiro nato com vinte e seis anos de funcionamento da referida Empresa. Se o Snhr. Dr. Juiz admitiu os depoimentos de funcionários subalternos, para fundamentar a sua sentença, não podia de alguma maneira regeitar os depoimentos dos chefes das seções e muito menos a do Snhr. SUB-GERENTE DA EMPRESA, que são depoimentos de todo insuspeitos. Estes, esses tiveram muita liberdade e independência de deporem, portanto deveriam ser levados mais em consideração, que os depoimentos de funcionários subalternos, que sob coação proferiram seus depoimentos. Entretanto, o Snhr. Dr. Juiz, não apreciou essas provas e calcou a sua decisão nos depoimentos sem qualquer expressão, dada a posição funcional dos que depuseram. Não houve neste inquérito E.T.R.T., uma única testemunha da acusação, capaz quando arguida pela defesa, de dizer que viu os indiciados praticarem as faltas graves de que são acusados. Carlos Jeismann, como demais indiciados, é inocente e esta sua inocência, já foi proclamada pelo Ex. C. R. T. quando decidiu em v. acórdão a fls, 141 do 1º volume do processo, favoravelmente aos seus colegas de trabalho, mandando-os reintegrar com todas as decorrências legais. Tratando-se no caso de uma situação separável, dos demais indiciados, como o é a de Carlos Jeismann, Catonina Jeismann, viúva do de cujos e seus três filhos menores impúberes, pediu a mesma decisão, que foi dada favoravelmente aos outros indiciados, e ao seu marido.

E. Justiça.
Pelotas, 13, maio, de 1949.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

CERTIFICO que nesta data intimei o

des de Mendonça Pereira

do conteúdo do ^{resumo} ~~chamado~~ de fls. *506*

Em *13* de *10* de 19 *49*

Rouay Roper

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação de fls.

Em *17* de *10* de 19 *49*

Rouay Roper

SECRETARIO

PELA RECORRIDA

THE RIOGRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTDA.

contra

HERDEIROS DE CARLOS JEISSMANN.

J. an. autos. a conclusão.

Em 17.5.49. -

NOTA Preliminarmente.

~~A Recorrente d.~~ Catenina Jeissmann deveria ter se apresentado habilitada na Justiça Comum, com a nomeação de inventariante dos bens deixados por seu marido, ou com alvará de autorização para estar em juízo e receber o que venha a ser devido a ela e seus filhos menores.

Quanto ao mérito.

A Recorrida se reporta às razões já apresentadas no processo por ocasião do recurso de outros interessados, e pede seja feita a devida justiça.

Pelotas, 17 de outubro de 1949.

pp.

Dr. Bruno de Mendonça Luna

18
10.10.49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 10 de 1929

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

Remetam-se os autos à
Instância Superior.
Data supra.

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 17 de 10 de 1929

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO



20
Lado
10
Aut

228 279/43

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

ao Snr. Presidente.

Em 26 de 10 de 1949

Am. M. M. M. M. M.
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 26 de 10 de 1949
J. J. J. J. J.
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 26 de 10 de 1949

Am. M. M. M. M. M.
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 379/43 - Pelotas

Requerente-recorrido: The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

Requerido-recorrente: Catonina Jeissmann (em nome de seus filhos menores).

P A R E C E R

Relatório:

I - The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd. requereu a instauração de inquérito administrativo para apuração de falta grave atribuída a diversos de seus empregados, entre os quais Carlos Jeissmann, já falecido. Devidamente processado, é o processo definitivamente encerrado quanto aos outros requeridos, restando, apenas, a parte referente a Carlos Jeissmann representado por sua viúva, Catonina Jeissmann, em nome de seus filhos menores. Tendo sido autorizada a demissão do requerido, em 1ª instância, os seus herdeiros recorrem para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - A prova produzida na instância "a quo", por ocasião da instauração do presente inquérito administrativo, foi a mesma, tanto para Carlos Jeissmann quanto aos outros requeridos, que, obtendo ganho de causa nas instâncias superiores, tiveram, já, e definitivamente, encerrada a questão, após a tumultuada execução de sentença, com os seus três recursos extraordinários. Em o nosso entender, toda razão assistia à Procuradoria Geral, quando opinou no sentido da anulação de todo o processado, após o falecimento do requerido Jeissmann, porém, esse ponto de vista não foi acolhido pelo Egrégio T.S.T., em seu decisório de fls.

Ante o exposto, opinamos seja reformada a decisão proferida pelo então juiz da Comarca de Pelotas, de vez que a prova efectuada contra Jeissmann e demais requeridos, pela requerente, não convence, quanto à existência da alegada sabotagem e demais faltas graves imputadas, e assim procedendo, não terá feito este colendo T.R.T., mais do que Justiça, como que estendendo aos ora recorrentes as decisões já proferidas, quanto aos demais requeridos, pelos egrégios Tribunais de 2ª e última instância, desta nossa mui alta, livre e independente Justiça do Trabalho.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 6 de Março de 1950

Marco Aurélio Flores da Cunha

Marco Aurélio Flores da Cunha

Procurador Adjunto

4ª Região

21
ABC
aut



22
127
aut

TRT - 379/43

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho
Em 7 de Janeiro de 1950
affonso gattal
Escriturário classe
Dat

Recebido na Secretaria.

Em 7 de 3 de 1950

Adry S. da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 8 de Janeiro de 1950

Hy H. A. Santos
Secretário subit.

DESIGNAÇÃO

Nome do ATD e a distribuição o Juiz do T.R.T.

Dr. Gabriel de Castro e Lages

Em 8 de 1950

Jacinto B.
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Gabriel de Castro e Lages
de ordem do Snr. Presidente.

Em de de 1950

Hy H. A. Santos
Secretário subit.

Relator

Relatador, ao Sr. Juiz Revisor.
Recu. 28/3/50
Guayaz.

Recebido na Secretaria.

Em 21 de 3 de 1950

Cláudio G. da Silva

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. Ruben Soares

de ordem do Sr. Presidente.

Em 3 de 4 de 1950

Luiz Maurício
Secretário

Vistos. Três dias.

V. Albuquerque, 14.4.1950

V. Albuquerque

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 4 de 1950

Cláudio G. da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

23
hady
13
Aut

S.R.L. 379/43

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 8 de _____ às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 14 de _____ de 1940

Luiz Américo

DR. PAULO HIFOLIO MACHIN
FLORES - M/L

18 4 50 COMUNICO EM AL TRIBUNAL TRAZENDO JULGADA 8 -
MAIO PROXIMO PROCESSO ENTRE PARTES CATOLINA JEISMAN EM NOME FILIOS MENORES
CONTRA TPE RIO GRANDE DO LOGET & FOMLR PT SDS LUI. VALLANDRO CORRIGAO VC -
DIRETOR DE SL RETANIA

IMP.

24
S.T.
14
Aut

DR. BRUNA D. SAFFRONÇA LIMA
PELOTAS - RS

18 4 50 COMUM DO EST. TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 8 -
MAIO PROIBIR PROCESSOS CONTRA JUIZES CANTOPINA JULCIAN EM NOME FILILOS COMPTA
TUM RIO GRANDELISE LICHIN E POTES PE SCS L.114 VALLANDRO SOBRIANO VC DIR. TOR
DE SA METARIA

25
J.F.
18
Aut

REP.

26
Notitia
16
Jul

NOTIFICAÇÃO TRF 379/43

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Mendonça Lima.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que este Tribu-
nal, em sessão de 10-3-50, julgou o processo em
que Catarina Weismann, em nome de seus filhos ma-
iores, contende com The Rio Grandense Light & Po-
wer Synd. Ltd., conforme cópia inclusa do respec-
tivo Acórdão.

Pôrto Alegre, de maio de 2 1950.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor de Secretaria

UDA/

27
Molina
17
aut

NOTIFICAÇÃO TRE 379/43

Ilmo. Sr.
Dr. Paulo Hipólito Tagnin.
Pelotas.

Levo ao seu conhecimento que Este Tribunal, em sessão de 10-5-50, julgou o processo em que Estorina Jaisman, por seus filhos menores, contende com The Rio Grandense Light & Power Synd Ltd., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de maio de 1950.

Juiz Manoel Sobrinho
Diretor da Secretaria

WDA/



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO. - P. ALEGRE - R. G. S

28
Cholice
18
Aub

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 379/49

RECORRENTE: Catonina Jeismann (Em nome de seus filhos menores)

RECORRIDO: The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltda.

Juiz Relator: Dr. Djalma de Castilho Maya

Juiz Revisor: Sr. Bruno Linck

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo

resolvido, *por unanimidade de votos, dar provimento ao apêlo, para, em reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento das indenizações aos herdeiros do Reclamante Jeismann na base do voto do Relator.*

Laure o acordado o Relator.

Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Djalma de Castello Waga

Dr. Paul Viana Gires

Dr. Bruno Lück

Dr. Alvaro Soares Telles

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

O presente processo vem da sessão anterior com um pedido de vista do juiz Sr. Alvaro Soares Telles.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 10 de maio de 1950.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Severina



29
Molin
19
aut

ACÓRDÃO
(TRT - 379/43)

Ementa: Não ficando plenamente comprovadas, em inquérito judiciário, as faltas graves atribuídas aos reclamantes, é de se condenar o empregador ao pagamento das indenizações legais.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto da sentença do MM. Juiz de Direito de Pelotas, em que são recorrentes os herdeiros de Carlos Jeissmann e é recorrida a The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd.

The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd. requereu, em inquérito judiciário, autorização para que fôsem demitidos os operários Heyne, Poeping, Schmill, Niemann e Dau, após apuradas as faltas graves por êles praticadas.

Este Tribunal, se manifestando sobre o caso, já havia reformado sentença do então DD. Juiz de Direito de Pelotas e qual julgara procedente o inquérito.

Tendo falecido no decorrer do processo o operário Carlos Jeissmann, foi determinado que seus herdeiros fôsem notificados na forma da lei, a fim de recorrerem da sentença de 1ª instância caso quisessem.

Processado o feito, é encerrado definitivamente o caso quanto aos demais reclamados. Os herdeiros de Carlos Jeissmann recorrem para êste Tribunal, visto, como já foi dito, ter sido autorizada a sua demissão em 1ª instância. Suas razões são contestadas pela recorrida.

Remetidos os autos a êste Tribunal, nêles, às fls. 21, o Dr. Procurador Adjunto emitiu judicioso parecer.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O recurso dos herdeiros de Carlos Jeissmann é de ser recebido, por isso que interposto tempestivamente, segundo se infere de fls. 3 e 5 do 3º volume.

O mérito do caso, "sub-judice", já por mais de uma vez



30
Robine
20
aut

TRT - 379/43

Fls. 2

ACÓRDÃO

preciado e decidido por esta Instância e pelo Tribunal Superior do Trabalho, mereceu decisão favorável aos requeridos no inquérito judiciário instaurado, no ano de 1943, pela The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd., porquanto as faltas graves por ela atribuídas aos seus empregados, constantes da inicial, não foram admitidas por absoluta inexistência de provas, consoante se verifica do Acórdão de fls. 141 do 1º volume.

Entre os empregados, então requeridos, constava Carlos Jeissmann que, no decorrer da instrução do inquérito veio a falecer. Por tal fato, o então Conselho Regional do Trabalho desta Região, ao julgar o inquérito, reformou a sentença do Juiz de Direito de Pelotas, determinando que fôsem reintegrados os requeridos e que "os herdeiros de Carlos Jeissmann sejam notificados na forma da lei, de decisão de la. instância, a fim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação."

A demora, no cumprimento dessa decisão, foi justificada pelo DD. Presidente da MM. Junta de Pelotas, consoante se vê às fls. 169 do 2º volume. Não fôra a morte do requerido Carlos Jeissmann e, certamente, teria êle sido também, como os demais companheiros de trabalho, contemplado por direito e justiça na decisão do então Conselho Regional do Trabalho, posteriormente, confirmada pela egrégia Instância Superior.

Verifica-se dos autos, que àquele requerido era atribuída a mesma falta grave que aos demais operários. Daí, pois, verificar-se a improcedência das acusações feitas a Carlos Jeissmann, uma vez que a prova testemunhal lhe era favorável e por não ter conseguido a requerente provar as suas alegações.

Os "consideranda" contidos no aludido Acórdão de fls. 138 a 141, bem analisaram e decidiram o inquérito, fazendo a merecida justiça aos requeridos. A sentença, do digno Juiz da Comarca de Pelotas, não apreciou com a devida justeza a prova robusta que favorecia os requeridos, autorizando sua demissão. Impunha-se modificá-la.



31
Rolin
21
aut

TRT - 379/43

Fls. 3

ACÓRDÃO

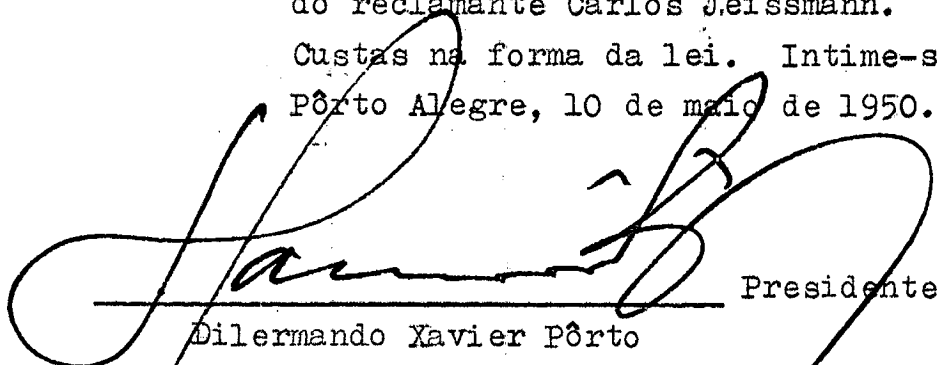
Portanto, é de ser reformada a citada sentença da 1ª instância, a fim de que aos herdeiros do requerido Carlos Jeissmann seja pago pela requerente The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd. a importância de Cr\$ 2.300,00, quantia essa calculada como indenização de salários, até o dia da morte do requerido Carlos Jeissmann, ocorrida em 17 de junho de 1943, consoante atestado de óbito junto aos autos, às fls. 57 do 1º volume.

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho;

Em DAR PROVIMENTO ao apêlo, para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento de Cr\$ 2 300,00 aos herdeiros do reclamante Carlos Jeissmann.

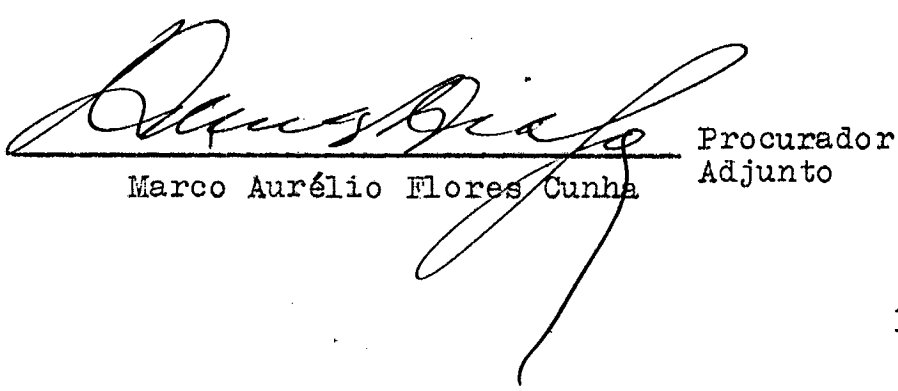
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 10 de maio de 1950.


_____ Presidente

Dilermando Xavier Pôrto


_____ Relator

Djalma de Castilho Maya


_____ Procurador Adjunto

Marco Aurélio Flores Cunha

IRR.



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
 JUSTICA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4ª REGIAO - PASSO D'AREIAS
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

32
 wady
 22
 aut

g.r.e. 879/43

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 13 | 6 | 1950

Luiz Quaresma
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 13 de 6 de 1950

Luiz Quaresma
 Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 13 de 6 de 1950

J. A. ...
 Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

133
Rozatzy
23
aut

J. os partes de baixa
do auto - que,
acquirado, de sem
espero o formu
ciamento do interessado -
do. -

Em 19.6.50. -

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. Sebra,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 6 de 1950

[Handwritten signature]
Secretário

ARQUIVADO

Em 19 de 6 de 1950

[Handwritten signature]

Ilmo. Snhr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação de Pelotas

J. of autos. à Couche. R. 5º.

Em 21 de junho de 1950.

MOR

Catonina Jeismann e por seus filhos menores, vem perante V. Exª., por seu procurador abaixo assinado requerer, que se digne mandar intimar a recorrida "The Rio Grandense Ligth & Power Synd. Ltd" de Pelotas a pagar-lhe a indenização a que tem direito em virtude da sentença prolatada pelo T.R.T em data de 10 - de - 5 - de - 1950 .

Nestes termos
E. Deferimento
Pelotas, 21, de, Maio, de, 1950.

At. Paulo H. Tagnin

Paulo H. Tagnin

BT
R. Kratz
24
aut



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

35
Lorenz
25
aut

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de Maio de 1950

Lorenz

SECRETÁRIO

Expos. de mandado de
citação para pagamento
de importância de
R\$ 2.300,00 - uma
vez que os custos do
processo foram pagos
oportunamente. -

Até fôr do Sr. J. de
Bilgini, oficiais o
Escriturário Milton
do Balsa. -

dia 22.6.50. -

MOR

Artigo que, nesta data, foi
excedido mandado de citação
e entregue ao Sr. Oficial
de Diligência.
Rua 24. 6 50
D. Luiz Katz

Recebi o mandado de citação
em 24-6-50.
Milton de Souza
Of. de Diligência ad. hoc

JUNTA DA

Faço, nesta data, junta aos autos
do Mandado de
n. 36.837
Em 24 de Junho de 1950
Luiz Katz
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature and date:
26 out

MANDADO DE CITAÇÃO

O DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,

MANDA, que o sr. Milthom Dias Barboza, Oficial de Diligencias - "ad-hoc" deste Juízo, em cumprimento ao presente mandado, cite a "THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYND. LTD.", do inteiro teor da Acórdão que se segue: "ACÓRDÃO - TRT - 379/43 -- // Ementa: Não ficando plenamente comprovadas, em inquérito judiciário, as faltas graves atribuídas aos reclamantes, é de se condenar o empregador ao pagamento das indenizações legais. / Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto da sentença do MM. Juiz de Direitos de Pelotas, em que são recorrentes os herdeiros de Carlos Jeissmann e é recorrida The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd. --- The Rio Grandense Light And Power Syndicate Ltd. requereu, em inquérito judiciário, autorização para que fôsem demitidos os operários - Heyne, Poeping, Schmill, Niemann e Dau, após apuradas as faltas graves por eles praticadas. --- Este Tribunal, se manifestando sobre o caso, já havia reformado sentença do então DD. Juiz de Direito de Pelotas e qual julgara procedente o inquérito. --- Tendo falecido no decorrer do processo o operário Carlos Jeissmann, foi determinado que seus herdeiros fôsem notificados na forma da lei, a fim de recorrerem da sentença de la. instância caso quisessem. --- Processado o feito, é encerrado definitivamente o caso quanto aos demais reclamados. Os herdeiros de Carlos Jeissmann recorrem para este Tribunal, visto, como já foi dito, ter sido autorizada a sua demissão em la. instância. Suas razões são contestadas pela recorrida. --- Remetidos os autos a este Tribunal, neles, às fls. 21, o Dr. Procurador Adjunto emitiu judicioso parecer. --- É o relatório. --- ISTO POSTO: O recurso dos herdeiros de Carlos Jeissmann é de ser recebido, por isso que interposto tempestivamente, segundo se infere de fls. 3 e 5 do 3º volume. --- O mérito do caso "sub-judice", já por mim de uma vez apreciado e decidido por esta Instância e pelo Tribunal Superior do Trabalho, mereceu decisão favorável aos requeridos no inquérito judiciário instaurado, no ano de 1943, pela The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd., porquanto as faltas graves por ela atribuídas aos seus empregados, constantes da inicial, não foram admitidas por absoluta inexistência de provas, consoante se verifica do Acórdão de fls. 141 do 1º volume. --- Entre os empregados, então requeridos, constava Carlos Jeissmann que, no decorrer da instrução do inquérito vem a falecer. Por tal fato, o então Conselho Regional do Trabalho desta Região, ao julgar o inquérito, reformou a sentença do Juiz de Direito de Pelotas, determinando que fôsem reintegrados os requeridos e que "os herdeiros de Carlos Jeissmann sejam notificados na forma da lei, de demissão de la, instância, a fim de recorrerem da mesma caso queiram, no prazo de lei, contado da data da notificação." --- A demora, no cumprimento dessa decisão, foi justificada pelo DD. Presidente da MM. Junta de Pelotas, consoante se vê às fls. 169 do 2º volume. Não fora a morte do requerido Carlos Jeissmann e, certamente, teria ele sido também, como os demais companheiros de trabalho, contemplado por direito e justiça na decisão do então Conselho Regional do Trabalho, posteriormente, confirmada pela egrégia Instância Superior. --- Verifica-se dos autos, que àquela requerido era atribuída a mesma falta grave que aos demais operários. --- Daí pois, verifica-se a improcedência das acusações feitas a Carlos Jeissmann, uma vez que aprova testemunhal lhe era favorável e por não ter conseguido a requerente provar as suas alegações. --- Os "consideranda" contidos no aludido Acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

27

Aut

Handwritten signature and date: 27 Aut

Fls. 2-

de fls. 138 a 141, bem analisaram ~~a decisão recorrida~~ e ~~o recurso~~, fazendo a merecida justiça aos requeridos. A sentença, do digno Juiz da Comarca de Pelotas, não apreciou com a devida justiça a prova robusta que favorecia os requeridos, autorizando sua demissão. Impunha-se modificá-la. --- Portanto, é de ser reformada a citada sentença da 1ª instância, a fim de que aos herdeiros do requerido Carlos Jeissmann seja pago pela requerente The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd. a importância de Cr\$ 2 300,00, quantia essa calculada como indenização de salários, até o dia da morte do requerido Carlos Jeissmann, ocorrida em 17 de junho de 1943, consoante atestado de óbito junto aos autos, às fls. 57 do 1º volume. --- Ante o exposto: ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho: Em DAR PROVIMENTO ao apêlo, para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento de Cr\$ 2 300,00 aos herdeiros do reclamante Carlos Jeissmann. --- Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 10 de maio de 1950. (assinados) - Dilermando Xavier Porto - Presidente: Djalma de Castilho Maya - Relator: Marco Aurélio Flores Cunha - Procurador Adjunto." E assim fazendo, intime a The Rio Grandense Light And Power Sy. Ltd., sob as cominações da lei, a que pague no prazo de 48 horas, a contar da data da citação, nos termos do artigo 880 da C.L.T., a importância da condenação acima citada e mais as custas de execussão, ou que no mesmo prazo, garanta a execução, nomeie bens a penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente sobre tantos bens quantos bastem para os aludidos pagamentos. --- Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos vinte e tres dias do mez de Junho de ano de mil novecentos e cinquenta. -

Handwritten signature of Mozart Victor Russomano
 MOZART VICTOR RUSSOMANO - Juiz do Trabalho
 Presidente da JCC de Pelotas.

Handwritten note:
 Pelotas 24.6.1950
 THE RIO GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LTD.
Handwritten signature: F. T. Cunha

Certifico que nesta data, as 10,15 horas, compareci, aos escritórios da Administração do The Rio Grandense Light Power Syndicate Ltd., e, na pessoa do sr. Gerente, citei-o do inteiro conteúdo do presente mandado, dando-lhe con
 AHC.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

JUNTADA

Esta, nesta data, juntada aos autos
 da *causa* de
 nº *997*
 Em *06* de *Jun* de 19*50*
Raul Kratz,
 SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
 28
 aut

N.º 3.414

DR. BRUNO LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 185

DR. ALCIDES LIMA

Inscr. na Ordem Adv.º do Brasil sob n. 793

Rua Benjamin Constant n. 457 -- Pelotas

Handwritten signature and initials
29 aut

EXM^o SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO,

*J. os autos. Despesas de os fins.
Apri, à conclusão. R. 64.
Em 27.6.50.
[Handwritten signature]*

THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED, nos autos da execução de decisão proferida contra a Suplicante, a favor de herdeiros de Carlos Jeissmann, pede permissão para expôr a V. Exa. A decisão foi proferida a favor de uma herança, e assim o pagamento do valor da condenação deve ser feito a quem se mostrar devidamente habilitado, com alvará judicial ou pelo menos com certidão do compromisso de inventariante. Não constando nos autos quem esteja legalmente habilitado para efetuar o recebimento e dar quitação, e tendo sido a Suplicante notificada a efetuar o pagamento, requer a V. Exa. se digne ordenar a expedição de guias para o recolhimento da importância da condenação ao Banco do Brasil, como depósito judicial a disposição desse Juízo, j. esta petição aos autos.

Pelotas, 26 de junho de 1950.

pp. *Bruno de Mendonça Lima*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Deo
Quat
30
Aut

Certifico que, nesta data, foi
~~concedida a gratia para o pagamento~~
~~de 2/3 do valor devido~~
 em 27.6.50.
 Louapratz.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente

27 6 1950
 Louapratz
 SECRETÁRIO

Apresente-se até os 18 dias
 de 6/0. Caso contrário,
 faça-se a publicação.
 L 28.6.50.

[Signature]

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 28 de Junho

31
Aut de 1943

[Handwritten signature]

**FIADO EM DUAS VIAS PARA DUAS
EFITO**

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista -LITIGIOSOS

Em nome de The Rio Grandense Light & Power Synd.Ltd.-Nesta,
(recl. nº 246/43, apres. por Herdeiros de Carlos Jelsman.

à disposição d a Junta de Conciliação e Julgamento- Nesta

RECEBEMOS
The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd.

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 2.300,00-DOIS MIL
E TREZENTOS CRUZEIROS, m.c.-----

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À-VISTA,**
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de **recolhimento** anexa ao papel do recebimento.

Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

[Handwritten signature]

DUPLICATA

Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.

Cr\$ **2.300,00**

Este devido, Cr\$ 2,00, inclusa
Cr\$ 1,00, de Educação e Saúde, e
pago por Verba Bancária.



João Batista
32 aut

concluído CONCLUSÃO

Em esta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em _____ de 19____
João Batista
SECRETÁRIO

"VISTOS, etc..
A fls. 34 d'osto 3º volume dos autos, o procurador do d. Catonina Joissmann, per si e por seus três filhos menores, requereu a execução da sentença proferida pelo Eg. T.R.T. da 4ª Região, que houve por bom - pelo v. acórdão de fls. 29 e seguintes, também d'osto volume - reformar a sentença de la. instância proferida pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca de Pelotas, na época investido das funções de juiz trabalhista.

O pedido foi deferido. O mandado expedido. Citação feita, afim-de que The Riograndense Light and Power Synd. Ltd., Executada, pagasse o valor da condenação ou garantisse a execução, sob as penas legais. -

Tudo isso consta do processo (fls. 35, 36 e 37). -
A Executada efetuou o depósito, em 28 de junho corrente, como consta de fls. 41, de valor da condenação (CR\$ 2.300,00) ficando, assim, essa quantia, no Banco do Brasil S/A, sob a responsabilidade e à disposição desta Presidência. -

N'õ petição de fls. 39 - 3º vol., a Executada, quando requereu a expedição de guias para recolhimento da mencionada importância, ponderou que a sentença do Eg. T.R.T. fõra proferida em favor de uma herança, não podendo o levantamento da dita quantia ser realizado por quem não estiver legalmente habilitado a receber somas em dinheiro ou quaisquer bens em nome da herança em benefício da qual o arresto foi proferido. - Isso revola, ao que parece, a intenção da Executada de não opor embargos à execução. -

De qualquer modo, embora ainda se esteja no prazo de interposição dos ditos embargos, profiro despacho, afim-de que os interessados fiquem cientes de que o depósito só será levantado por quem esteja devidamente habilitado para isso, em nome da herança do CARLOS JEISMANN: -

Intime-se, pois, o procurador dos Exequentes, afim-de que o lo junte alvará judicial do juizo competente ou, pelo menos, como concorda a Executada a fls. 39, certidão de compromisso de inventariante que a viúva do falecido trabalhador possa ter assumido nos autos do inventário do mesmo. -

Data supra.
Mozart Victor Russemano
Mozart Victor Russemano. Juiz do Trabalho."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature
33
Aut

*Agende o processo,
dequise o promiss-
mento de parte.*

L 30.6.59. —

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 30 de 6 de 19⁵⁹
Lucy Katz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição e procura-
da de 19⁵⁹
de 19⁵⁹
Lucy Katz
SECRETARIO

Exmo. Snhr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento de Pelotas

J. os autos. Expeça-se de acordo com o
mediante recibos nos autos, ao pro-
curador do Exequente para
levantamento do valor do depósito.
L. N. 7. 50.

O abaixo assinado procurador de Catonina Jeismann
na Inquérito administrativo, que a The R.L. & P. S. de Pelotas moveu
contra se falecido marido Carlos Jeismann, requer que V. Exa. se digne
mandar juntar aos autos do processo a certidão que acompanha esta a-
fim de fazer prova de que Dna. Catonina Jeismann foi inventariante da
herança de seu falecido marido, outrossim seja espedido o deprecado
por V. Exa., para que o seu procurador abaixo assinado levante a im-
portância, que se acha depositada no Banco do Brasil S/A.

Nrstes termos
E. Deferimento

Pelotas, 15, de, julho, de, 1950

Paulo H. Tagnin





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA
SERVIÇO JUDICIÁRIO

Handwritten notes:
5/15
Dante
B.S.
Aut

2º Cartório de Órfãos
Pelotas - Rio G. do Sul - Brasil
Escrivão:- Dante Abreu Martins

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos do arrolamento que se procedeu por falecimento de CARLOS JEISMANN, - deles consta que foi nomeado inventariante da herança do "de-cujus" dona CATULINA JEISMANN, que prestou o compromisso legal representada por seu bastante procurador, dr. Paulo Hipólito Tagnin.- O referido é verdade e dou fé.- Eu,

[Handwritten signature] escrivão designado, sub-crevi e assino.-

Pelotas, quinze-julho-1.950.

O escrivão designado:-

[Handwritten signature]



Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil S.A.

Nesta

Pelo presente, depreco a V.S. se digno de mandar pagar ao dr. Paule Hipólito Tagnin a importância de dois mil e trezentos cruzeiros (CR\$ 2.300,00), relativa ao valor total do depósito efetuado por The Rio Grandense Dight & Sewer Synd. Ltd., em 28 de junho de 1950, mediante guia de recolhimento expedida por esta Junta, depósito esse efetuado nos autos da reclamação nº 246/43, movida por herdeiros de Carlos Jeisman contra a empresa supra citada.

Saúde e Fraternidade.

MOZART VICTOR RUSSOLANO - JUIZ DO
TRABALHO - PRESIDENTE DA J.C.J. DE
PELO AS.



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

116
100
54
Aut

Certifico que nesta data, foi
despachado o processo para re-
ventamento da importância
de R\$ 2.300,00 e entregue ao
Sr. Paulo Hilóles Jacquin

em 15.7.50
Lourenço

Recebi neste ato a despesa
Paulo Hilóles Jacquin

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 7 de 1950

Lourenço
SECRETARIO

Calculen-se os autos e
exerç. e J. a D. e L.
de a pag. -
Data sup. -
L. M. V.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

38
Aut

CÁLCULO DE CUSTAS

10 Têrmos nos autos, a CR\$ 0,70.....	CR\$ 7,00
4 Certidões nos autos, a CR\$ 2,00.....	CR\$ 8,00
2 Intimações nos autos, a CR\$ 5,00.....	CR\$ 10,00
Mandado, inclusive raza.....	CR\$ 24,40
1 Intimação fóra do cartório.....	CR\$ 5,00
Presente conta.....	CR\$ 4,00
Abatimento de 30%.....	CR\$ 58,40
Educação e saude.....	CR\$ 17,50
TOTAL.....	CR\$ 40,90
	CR\$ 1,00
	CR\$ 41,90

(QUARENTA E UM CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS).

Peletas, em 17 de julho de 1950.

VISTO:

JUIZ-PRESIDENTE.

Luiza Dias
Chefe de secretaria.



Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Certifico que, nesta data, a reclamada quitou toda a custas de execução.

Handwritten notes and signatures below the main text.



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagos em selos federais, custas no valor de Cr\$ 11,90

Em 19 de Setembro de 1950
Handwritten signature
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 7 de 19 50

Loucy Gray

SECRETARIO

acqui st.
bate sup.

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 20 de 7 d. 19 50

Loucy Gray

auy

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data reenumerei, em carmin,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 175 à 228 (1º vol.) ; 35 à 121 (2º vol.)
e 10 à 39 (3º vol.)
Dou fé.

Em / /19

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº

Em de de 19

ho
aut

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em de de 49

Ana Maria

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário *Sec. Subst*

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente